

(n. 3 do art. 1 do Regul. Disc.; al. e) do art. 580, ns. 1, 2, 3 e 4 do art. 581, e al. e) do art. 620 do Est. Jud.).

Portanto, a falta de uma imprescindível formalidade legal imperiosa sobre uma das regras mais importantes da ética profissional, torna o documento de fls. 4 completamente ineficaz ou de nulos efeitos, para o fim que se pretende.

De resto, a atitude da ora recorrida, tão estranha e não explicada, dando agora aos factos que motivaram uma condenação grave, uma versão oposta àquela que consta da sua queixa e das suas declarações e alegações até ao trânsito em julgado da decisão que se pretende rever, e que está também em contradição com as declarações e alegações do próprio sr. advogado recorrente e ainda com a prova produzida nos autos, não poderia, só por si, constituir facto ou elemento novo para efeitos de revisão.

Em consequência do exposto e sem necessidade de mais considerandos, acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados em negar o pedido de revisão.

Lisboa, 3 de Junho de 1965. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; Mário Furtado* (relator); *Vasco da Gama Fernandes; Lopes Cardoso; António Macedo; Acácio de Gouveia; Eduardo de Figueiredo; José Pardes* (vencido: Votei a favor da revisão por entender que, por virtude do documento de fls...., se verifica o requisito referido na al. a) do art. 65 do Regul. Disc.); *Rodolfo Lavrador* (vencido pelos fundamentos do voto que antecede); *Constantino Fernandes* (vencido pela mesma razão dos votos antecedentes).

Acórdão de 3-6-1965

1. *Se a acção disciplinar não deve recusar, antes permitir e favorecer, a mais ampla defesa, não deve, também, entorpecer ou cercear a investigação no caminho que conduza à substância dos factos indiciários ou probatórios válidos, apontados pelos participantes.*

Até para se não pensar ou insinuar que se exerce uma actuação perniciosa no julgamento dos ilícitos disciplinares por órgãos constituídos por pares dos infractores.

2. *A natureza sumária da instrução dos processos, determinando a remoção do que possa obstar ao seu normal*

e rápido prosseguimento, não deve minimizar o que possa apresentar-se como útil e pertinente.

3. Desde que o Conselho Superior funciona como órgão disciplinar de recurso e, em casos especiais, de instrução e julgamento (E. J., arts. 652, 663 e 664), a sua função, no último caso, tem carácter específico, sendo a sua competência normal determinar a anulação do processo e a sua remessa ao Conselho Distrital de onde proveio.

4. É da essência da acção disciplinar que o processo instrutor não obedeça a um formalismo rígido; mesmo depois de finda a prova é legítimo provocar novas diligências ou praticar outros e mais adequados actos tidos por necessários e eficazes para a descoberta da verdade, salvaguardados, sempre, os direitos do arguido.

Os trâmites processuais idóneos são os que se apresentem mais ajustados aos fins a atingir, considerando os elementos a ter em conta no julgamento em que prevalece a livre apreciação ou convicção.

1. Contra o sr. dr. A., advogado com escritório em [...] foram instaurados, no Conselho Distrital de [...], dois processos disciplinares que, nos termos e para os efeitos do art. 607 do Est. Jud., então vigente, transitaram para este Conselho Superior.

2. Como uma das participações, subscrita pelo dr. R. (proc. 785-apenso), se relacionava, assim se ponderou, tão estreita e decisivamente com a prova de uns autos de acção penal, pendentes na comarca de Lisboa, que — apesar do disposto nos ns. 1 e 2 do art. 647 do Est. Jud., quanto à *independência de responsabilidade, disciplinar e criminal* — foi entendido conveniente, por largo tempo e em sucessivos despachos, aguardar o andamento e o desfecho desses autos (fls. 65 v., 73, 76, 79, 83, 155, 160, 162, 172, 174, 180 e 183), terá de admitir-se, em face do convencimento enunciado, que foram subestimados alguns aspectos da instrução preparatória, possivelmente fundamentais para a averiguação de factos de certa relevância.

Um deles, foi pelo participante, dr. R., julgado essencial e objecto de particular insistência, nas suas intervenções de fls. 9 e 21 do apenso: a *prestação de esclarecimentos pelo J., acerca de diversos pontos capitais*, de que só o mesmo J. conhecia os exactos elementos informativos e de correlação, para melhor se aferir das intenções, propósitos e actividades do dr. A. — o

que poderia determinar, ainda, uma acareação entre os dois.

Porém, o J., não chegou a ser ouvido nos autos, nem mesmo para tal foi notificado, aceitando-se que o processo crime, instaurado pelo dr. R. contra o dr. A. e o dito J., por denúncia caluniosa, mais expressivamente forneceria, se o delito existisse, a matéria que a acusação perseguia.

Mas acontece que tal processo crime se arrastou por vários anos nos Tribunais, em digressão por todas as instâncias, o que por sua vez explica e justifica o atrazo na conclusão destes autos — «*seguindo o processo por forma muito demorada e acidentada*», por efeito de recursos diversos, instruções contraditórias e variados incidentes — como se assinala na sentença de fls. 214 v., ainda agora também em recurso.

3. Se é certo e imperativo que a acção disciplinar não deve recusar, mas antes permitir e favorecer, a mais ampla latitude à defesa, certo é também que se *impõe não entorpecer ou cercear a investigação no caminho que conduza à substância dos factos, indiciários ou probatórios*, de entre todos os que forem válidos, apontados pelos participantes, até para que se não pense ou insinue que se exerce uma actuação tendenciosa, tendo em vista o julgamento dos ilícitos disciplinares por órgãos constituídos pelos pares dos infractores.

Acresce mais que a natureza sumária da instrução dos processos, determinando a remoção de obstáculos ao seu normal e rápido prosseguimento, *não deve minimisar o que possa apresentar-se como útil e pertinente* — como expressamente o consigna o art. 4 do respectivo Regulamento.

4. Ora, ao mencionado J., que desde sempre através dos autos, nos apareceu «ligado» ao dr. A., com ele comprometido e indicado como instrumento dos seus desígnios, não chegaram (repete-se) a ser tomadas as requeridas declarações.

Independentemente do interesse que tal diligência oferecia aos olhos do participante, dr. R., importa ajuizar da utilidade em obter, através do J., informes e explicações quanto ao seu comportamento e do dr. A., em presença de ocorrências e testemunhos, de que os autos dão notícia.

5. Assim, e a título exemplificativo, poderia o J. ser instado para definir determinadas atitudes e acções, sua motivação e objectivos, como foi invocado pelo dr. R.

[*Omissis* os pontos sobre os quais J. poderia ser ouvido].

7. Este conjunto de observações, e outras mais que os autos consentem, evidenciam claramente que as diligências que se omitiram se afiguravam de marcado interesse para a instrução deste processo disciplinar, tendentes à descoberta da verdade e para mais concludente e rigorosa caracterização das actividades exercidas pelo dr. A, que poderia vir a ser ilibado, sem restrições ou dúvidas, duma imputação grave e desonrosa, por infamante.

Assim, terá de entender-se, como necessário e justificado, que, dando seguimento ao requerido, seja instado o J., acerca dos pontos, circunstâncias e factos invocados pelo participante, dr. R., e os mais que os autos aconselham, com audiência e acareação, no indispensável, do dr. A.

E como tais diligências, solicitadas e sugeridas em [...] (fls. 9 e 21 do apenso), pela sua pertinência e projecção na matéria em apreço, podem fazer alterar ou modificar o despacho acusatório de ... (fls. 91 e ss), atendendo à resultante prova indiciária, *outra solução se não vê que não seja a de anular-se todo o processado, a partir do referido despacho, inclusivé.*

8. Relativamente ao processo n...., que enquadra uma outra acusação feita ao dr. A. por M., há a considerar que sòmente se atendeu a um aspecto restrito da queixa apresentada: a utilização abusiva de um mandato outorgado para fins diferentes.

No entanto, nem o M. refere qual seria esse outro fim, nem as testemunhas que arrolou o apontam, como ainda o despacho acusatório, consequentemente, o não menciona.

Ao que se alcança do teor da participação, o M. teria manifestado ao dr. A. os seus desejos em ser embolsado duma importância que o sogro lhe devia, outorgando um mandato forense, mas — parece — com a ressalva de não ser proposta a acção respectiva, que, afinal, o dr. A. se apressou a instaurar, sem o seu conhecimento, pelo que o M., ao saber do ocorrido, logo se apresentou a desistir do pleito.

Apesar disso, e das promessas reiteradas do dr. A. de que nada lhe levaria pelos seus serviços, recebeu o M. várias contas de honorários, incluindo os respeitantes à citada acção, todas da mesma data (21 de...), que depois *aparecem inexplicável e substancialmente aumentadas nos seus montantes...*

[*Omissis*]

É que a *conta de recapitulação* (fls. 10 e ss.), insere serviços que se não relacionaram nas *contas parcelares* (fls. 6 a 9) e *verbas de honorários bastante superiores às que destas constam*.

Um simples cotejo o demonstra [...]

[*Omissis*]

E além do avolumar dos serviços, em minudências fora do habitual, diferentes chegam a ser as datas que os referenciam [...]

...Razão tinha, pois, o participante M. em se insurgir contra o *exagero das contas*, e de que o dr. A. *nunca lhe pedia contas iguais* (fls. 5).

9. *Estes, sim, são os factos de que existiu uma prova indiciária* (testemunhas de fls. 36 a 38), e *que em alguns aspectos já ultrapassa até essa natureza* (contas de fls. 6 a 14).

Quanto a todos estes factos, fez o participante, a seu modo, detalhadas alusões, na sua queixa de fls. 2 e 3.

Porém, outros foram os factos expressos no despacho acusatório (fls. 92 v.), que se limitou a considerar, como se disse apenas o caso de uso da procuração para fim diverso, quando ao deduzir-se os artigos de acusação já os autos forneciam os indícios e a prova que aqui e agora se explanam.

Assim, um motivo mais, atenta a gravidade do que ficou anotado, *reforça e impõe também que se anule todo o processado*, quanto a esta outra matéria de acusação, *nos termos já propostos*.

10. Funcionando este Conselho Superior como órgão disciplinar de recurso, e em casos especiais, de instrução e julgamento — art. 652, 663 e 664 do Est. Jud. — o que, quando o último aspecto se verifica, imprime à função um carácter específico, não pode deixar de ser da normal competência deste Conselho o exercício da faculdade que se propôs — anulação do processado — seguida da consequente remessa dos autos ao Conselho Distrital respectivo, dado o condicionalismo que se sublinhou.

Como é da *essência da acção disciplinar*, o processo instructor não obedece a um formalismo rígido. Sempre que conve-

niente, e mesmo depois de finda toda a produção de prova, é legítimo *provocar novas diligências ou praticar outros e mais adequados actos*, que se tornem necessários ou se admitam eficazes para o descobrimento da verdade, acautelando-se sempre, como é óbvio, os direitos do arguido, para acerca deles se pronunciar em sua defesa. Assim, os trâmites processuais idóneos são aqueles que se apresentem mais ajustados aos fins a atingir, considerando os elementos que importa agrupar para um julgamento em que prevalece a *livre apreciação ou de convicção*.

São estes os princípios que definem e informam a acção disciplinar, como se acentua, por exemplo, em vários passos do *Manual de Direito Administrativo*, do Prof. MARCELLO CAETANO.

[*Omissis*]

Finalmente, desde que se anula o processado, com as consequências e limites propostos, ao Conselho Distrital incumbe retomar a direcção dos autos, com o que também se não sacrifica uma instância de recurso, se este vier a ser interposto.

Pelos fundamentos aduzidos, acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados em anular todo o processado, desde o despacho de acusação de fls. 92 e ss., inclusive, afim de se completar a instrução, considerando as omissões e as diligências que se apontaram e o mais que se apresente útil e pertinente, para o que os autos devem baixar ao Conselho Distrital de [...].

Registe e notifique e remetam-se oportunamente os autos, pelo seguro do correio, para o Conselho Distrital de [...].

Lisboa, 3 de Junho de 1965. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; Constantino Fernandes; Vasco da Gama Fernandes; António Macedo* (relator); *Rodolfo Lavrador; Eduardo Figueiredo; Lopes Cardoso* (vencido pelas razões constantes do projecto de acórdão que apresentei como relator e junto a estes autos); *Mário Furtado* (vencido: Votei a absolvição pelos fundamentos constantes do voto vencido antecedente, do 1.º relator, Ex.^{mo} vogal dr. Lopes Cardoso); *José Paredes* (vencido: Entendi que o processo devia ser julgado nesta altura, de harmonia com a deliberação anteriormente tomada. Na verdade, depois dos vistos dos Ex.^{mos} vogais do Conselho, foi decidido que o julgamento ficasse a aguardar apenas a sentença a pro-

ferir no processo crime que contra o arguido foi instaurado no juízo criminal, sentença essa já proferida, conforme dos autos se vê. Salvo, por isso, o devido respeito, considero que não é regular a anulação do processado para o efeito de se proceder a novas diligências, não só porque se me afiguram inúteis, mas ainda por se encontrar já esgotado o prazo da competência para a elas se proceder quer na primeira instância, quer neste Conselho. Votei, por isso, no sentido da absolvição do arguido, pois não descobri nos autos prova bastante para convencer de que haja praticado qualquer infracção disciplinar e, nomeadamente, para convencer de que o mesmo tenha responsabilidade na acusação injusta e malévola feita ao denunciante dr. R.).

Acórdão de 3-6-1965

1. Os processos de inquérito não dependem de prévia participação ou queixa; podem ser da simples iniciativa do Presidente ou dos Conselhos da Ordem, (E. J., art. 644).

Assim, não procede a excepção de ilegitimidade quando, convertido em disciplinar o processo de inquérito, a acusação se fundar em factos que neste se apuraram.

Acrecece que nunca se verifica ilegitimidade quando, em processo disciplinar, o queixoso e o acusado estejam identificados, (Regul. Disc., art. 34-4).

O termo queixoso abrange o simples participante, não sendo necessário que a iniciativa de acção disciplinar dimanhe do sujeito passivo da infracção.

2. A luz da ética profissional, devem repelir-se situações em que o advogado seja, simultâneamente, patrono e antagonista da mesma pessoa.

Tal conduta é contrária às tradições da profissão, aos usos e costumes geralmente acatados e cumpridos, cujo respeito se impõe como se constituíssem lei escrita (E. J., art. 570).

3. O advogado que preza a dignidade da profissão e a própria dignidade não é instrumento passivo da vontade ou dos interesses dos clientes; apenas deles recolhe e aproveita os factos, reservando para si, como apanágio, a respectiva utilização e valorização.

1. Em officio de [...] o sr. juiz de direito da comarca de [...] enviou ao sr. Presidente da Ordem uma certidão ex-